

REGULAMENTO (CE) N.º 2905/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
relativo à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de
determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente abrir, para 2001, os contingentes anuais previstos no ponto III n.ºs 1 e 3, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽⁴⁾, a seguir denominado « o acordo ».
- (2) Os contingentes anuais referidos no ponto III, n.º 1, do acordo, devem ser objecto de um aumento de 10 % no que se refere ao ano de 2001, tal como previsto no ponto III, n.º 2.
- (3) O contingente anual para as mercadorias classificadas no código NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, tal como previsto no ponto III, n.º 3, do acordo, esgotou-se e, consequentemente, deve ser objecto de um aumento de 10 % no que se refere ao ano de 2001, tal como previsto no ponto III, n.º 3, terceiro travessão.
- (4) As disposições preferenciais previstas pelo Acordo de Comércio Livre entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 foram alargadas ao Principado de Listenstaine graças a um Acordo Adicional aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2840/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de

1972 ⁽⁵⁾, em consequência do qual as disposições constantes do presente regulamento devem também aplicar-se às mercadorias originárias do Listenstaine.

- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽⁷⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, são abertos, com isenção de direitos, os contingentes pautais comunitários relativamente às importações dos produtos originários da Suíça e do Listenstaine indicados no anexo do presente regulamento.

Para as mercadorias dos códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10 que ultrapassem o contingente isento, é aplicável um direito de 9,1 %.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

⁽⁵⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 188.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

Quadro 1

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Quantidades para o anexo 2001 (em toneladas)	Taxa do direito aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos, no estado seco	660	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	2 040	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	144	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	1 020	Isenção

Quadro 2

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Volume	Taxa do direito aplicável no quadro do contingente	Direito extra contingente
09.0916	2202 10 00 ex 2202 90 10 (Código Taric 10)	Águas, incluídas as águas minerais e águas gaseificadas, adicionais de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar	82 500 000 litros	Isenção	9,1 %